



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2021

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em sessão virtual (art. 26 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 98, de 22 de abril de 2020), sob a presidência da Exma. Desembargadora do Trabalho MARIA DE LOURDES LEIRIA, Presidente; com a participação dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky, Vice-Presidente; Amarildo Carlos de Lima, Corregedor; Marcos Vinicio Zanchetta, Gisele Pereira Alexandrino, Gracio Ricardo Barboza Petrone, Mari Eleda Migliorini, José Ernesto Manzi, Roberto Basilone Leite, Wanderley Godoy Junior, Mirna Uliano Bertoldi, Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez e Nivaldo Stankiewicz e com a presença da Exma. Dra. Ana Roberta Tenório Lins Haag, Vice Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da PRT 12ª Região, e da Secretária-Geral Judiciária, Ana Paula Volpato Wronski.

Havendo quórum, a Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente; declarou aberta a Sessão Administrativa e cumprimentou os Exmos. Desembargadores do Trabalho, o Representante do Ministério Público, os Advogados e os servidores e desejou a todos uma boa sessão.

Ato seguinte, a Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente, registrou em Ata, voto de pesar pelo falecimento do Exmo. Dr. Erno Blume, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma, ocorrido em 17-4-2021, e pelo falecimento do Dr. Walmir Oliveira da Costa, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, ocorrido em 28-4-2021. A Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente, registrou, ainda que ambos os Magistrados eram brilhantes e queridos por todos, e que tiveram a vida ceifada, precocemente, em decorrência da COVID 19. Registrou, ainda, a solidariedade desta Corte com os familiares e amigos dos Magistrados, bem como informou que a Presidência enviou condolências aos familiares em nome do Tribunal.

Prosseguindo, passou o Egrégio Tribunal Pleno a deliberar sobre os seguintes processos:

Processo **AgR 0010206-83.2021.5.12.0000 (PROAD Nº 2.434/2021)**

Relator: Desembargador **JOSÉ ERNESTO MANZI**

AGRAVANTE (S): SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO (S): DESPACHO DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO NA COR PAR 0000006-18.2021.2.00.0512

ADV. (S): LUIZ VICENTE DE CARVALHO E OUTROS

Resolveu o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL. No mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Desembargador do Trabalho-Relator. Sustentou, oralmente, a Dra. Thais Butolo Wey, procuradora da Agravante. Não participou da votação o Exmo. Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, Corregedor, nos termos do § 2º do art. 150 do Regimento Interno.

Processo **PADMag 0010608-38.2019.5.12.0000 (PROAD Nº 792/2019)**

Relator: Desembargador **WANDERLEY GODOY JUNIOR**

REQUERENTE: DESEMBARGADOR DO TRABALHO-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

REQUERIDA: MAGDA ELIÉTE FERNANDES – JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ

adv.(s): ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTROS

Após apregoado o processo, a Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente, concedeu a palavra ao Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, Relator, que assim se manifestou:

Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, Relator: “Obrigado Exa. Eu mudei o meu voto. No final de semana analisei novamente esse processo e achei melhor colocar o meu novo voto, aqui, na sessão, do que ter feito isso na sexta-feira, já que a sessão estava próxima. Então, o meu novo voto Exas. é no sentido de aplicar ao presente processo, à Magistrada, a pena disciplinar de advertência reservadamente e por escrito, com fundamento no art. 42, I e 43 da Lei-Complementar nº 35 de 1979, a LOMAN, bem como no art. 3º, I e 4º, parte inicial, da Resolução 135 do CNJ. Esse é o meu voto, aplicação da pena de advertência ao contrário do que eu tinha lançado anteriormente.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigado Exa. Eu concedo a palavra ao Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid que sustentará pela Requerida.

Após ser concedida a palavra ao Exmo. Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, procurador da Requerida, S.Exa. requereu da tribuna, preliminarmente, o adiamento do julgamento do presente feito alegando a ausência de acesso ao PROAD 792/2019, e no caso de não ser admitido o pleito, pugnou pelo prosseguimento da sustentação.

Na sequência, a Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente; consultou ao Exmo. Desembargador do Trabalho-Relator, acerca do requerimento formulado da tribuna.

Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, Relator: “Exa., eu indefiro o requerimento. O Dr. Chedid participou de uma audiência

comigo da oitiva da magistrada, tem pleno conhecimento dos fatos que foram alegados pelo advogado, e pela qualidade do Dr. Chedid, pela experiência que tem e pelo conhecimento que tem S.Exa., estou certo que não terá nenhum prejuízo em fazer a sua defesa e certamente de forma brilhante, como sempre tem feito na tribuna deste tribunal. Eu estou indeferindo o adiamento do processo.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “A intimação foi feita regularmente por e-mail, foi certificada no processo Exa. V. Exa. estava ciente da audiência.”

Exmo. Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Procurador da requerida: “Apenas uma observação, eu não falei que não estava ciente em momento nenhum, eu declarei que estava ciente. A situação é que eu recebi cópias do PROAD 792/2019 na sexta-feira, mas eu não tive acesso, porque até onde eu sei, o PROAD é acessível somente para juízes e funcionários do Tribunal. Corretamente não é Exa. Mas é só isso.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Exato Exa. Toda a documentação poderia ser requerida pelo advogado, como foi não é? Porque V. Exa. acompanhou todo o processo. Eu vou indeferir o adiamento. V. Exa. quer continuar com a sustentação?”

Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta: “Exa. Não seria o caso de votarmos o pedido de adiamento?”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Exa. eu entendo que não há nenhuma irregularidade. Eu questionei o Relator, até porque o Relator poderia retirar o processo de pauta e seria o caso, mas eu não vejo o caso de votar aqui esse adiamento porque não há nada que justifique o adiamento. V. Exa. quer se manifestar sobre o adiamento?”

Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta: “É, primeiro porque a qualidade do áudio e do vídeo do Dr. Chedid está muito ruim. Eu tive dificuldades em saber qual foi o prejuízo que ele teve com relação ao acesso ao PROAD. Se V. Exa. souber, porque eu não consegui captar das palavras do Dr. Chedid qual foi o prejuízo que ele teve.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Exa. o PROAD não é acessado por advogado. O advogado nesse caso teria que solicitar os documentos. Não há essa liberação. O PROAD é uma ferramenta interna, não é liberado. O Dr. Chedid está argumentando. A Desembargadora Gisele quer se manifestar? Entende que o requerimento deve ser votado? Eu entendo que não há prejuízo.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino: “Exa. Eu não tinha acesso a essa informação de que o PROAD, nesses casos de

processos disciplinares, o advogado não tem acesso. Então aqui nós temos que ficar bem atentos para não suscitar uma eventual nulidade do processo. Claro que o processo disciplinar tem que levar em conta o amplo acesso a defesa, porque afinal trata-se da aplicação de pena, de eventual aplicação da pena. Agora, se o Tribunal forneceu as peças necessárias para que o advogado da juíza tivesse condições de realizar defesa em toda a sua amplitude, eu iria no sentido do voto do Desembargador Wanderley. Agora, nós temos que ver se de fato houve o acesso a esses elementos dos autos para não suscitarmos futuramente uma nulidade nesse processo. Eu acho que esse cuidado nós realmente temos que ter.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Sim Exa., foi tomado cuidado. O Advogado foi intimado e acompanhou a inicial. Isso é um argumento de defesa, é por isso que estou indeferindo. Não teve nenhum prejuízo, foi intimado, consta a certidão de que foi intimado para a sessão, então não teve nenhum prejuízo, por isso estaria indeferindo esse pedido.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino: “Uma vez que nós estamos numa sessão de julgamento e foi suscitado esse eventual cerceamento de defesa pelo advogado no caso, parece-me que teria que haver a colhida de votos, porque eu acho que no caso é o Pleno que tem que decidir se tem um eventual cerceamento ou não.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta: “Exato.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino: “Já estamos em sessão, já estamos analisando, eu acho que a manifestação realmente seria do Pleno.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “V. Exa. vota por adiar?”

Exma. Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino: “Bem Exa., eu perguntaria se por ocasião da intimação do advogado pela parte, se foi mencionada nessa intimação que na eventual necessidade de acesso aos documentos deve haver um requerimento específico para a liberação, porque a pessoa que está fora, que não sabe do trâmite, eu acho que nesse intimação, para que nós não causemos efetivamente um cerceamento de defesa, talvez devesse haver uma menção específica com relação qual é o procedimento que a parte ou o seu advogado deve ter, porque não adianta também nós julgarmos assim meio que no afogadilho essa questão, e futuramente esse processo vir a ser anulado. Eu faço alguns pressupostos aqui para considerar que houve ou não. Eu acho que tem que ser tudo muito claro, muito claro, na intimação consta: ‘olha, não tem acesso, mas se a parte tiver interesse o tribunal libera’ Não sei se o tribunal chegou a liberar essas peças.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Exa., todas as peças. foram liberadas e consta na intimação, então o processo está regular. Ao meu ver, não há razão para esse adiamento. Não corremos o risco de anular porque foi cerceada a defesa. Entendo a preocupação de V. Exa. Eu só quero dizer que se nós adiarmos nós vamos fazer uma outra sessão nessa semana porque nós temos um prazo para concluir esse processo.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino: “Não, quanto a isso não vejo impedimento. Mas, se V. Exa. atesta que foram liberados, que o advogado tinha ciência que poderia ter acesso, que ele já teve o acesso, então aí eu acompanho o Relator no sentido de indeferir o pedido formulado pelo advogado que fala da tribuna.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “É. O advogado foi informado de que deveria requerer o acesso aos documentos e aos acessos que foram pedidos foram liberados. Está no marcador 97.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino: “Se assim é eu acompanho o Relator no indeferimento do pedido de adiamento Exa.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta: “Presidente. Eu acompanho o entendimento da Desembargadora Gisele.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Desembargador Amarildo?”

Exmo. Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, Corregedor: “Sim Exa. Eu vou pedir vênias para divergir do Relator porque uma coisa é o acolhimento do pedido inicialmente feito pela Corregedoria lá no primeiro momento e outra ...”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Mas Exa., não é para V. Exa. votar. É só para saber se concorda que não seja adiado o processo. O procurador ainda não sustentou.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, Corregedor: “Ah! Não. Eu concordo. Desculpe Exa., É que inclusive eu estava vendo o PROAD aqui e acabei me envolvendo. Mas eu não vejo porque adiar Exa., de fato tem a ampla defesa e não vejo porque adiar.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Alguém se opõe? Todo mundo concorda que não seja adiado?”

Exmo. Desembargador do Trabalho Graciano Ricardo Barboza Petrone: “Eu concordo. Com esses esclarecimentos, eu concordo.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez: “Eu concordo.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Nivaldo Stankiewicz: “Eu concordo.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Então, se não há divergência quanto ao não adiamento, eu restabeleço a palavra para o procurador fazer a sustentação oral.”

Sustentação oral realizada pelo Exmo. Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, procurador da Magistrada-Requerida.

Ato seguinte, a Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente, devolveu a palavra ao Relator.

Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, Relator: “Obrigado Exa. Irei resumir bem a questão envolvida aqui. A princípio, eu estava entendendo que seria a pena de censura, mas, analisando bem os autos, eu entendi pela aplicação da pena de advertência. Dos arquivos de áudio feitos pelo advogado reclamante, contém a gravação da audiência, de forma parcial, não integral. Observa-se uma alteração da Magistrada-requerida no trato com o profissional, que defendia os interesses de uma das partes, ficando também evidenciada a sua nítida intenção de apressar a produção de prova oral, notadamente na parte final do depoimento da testemunha, de modo a implicar o encerramento precoce da instrução. Tudo isso, sob a justificativa de que o advogado da reclamante já havia falado demais, perdido a oportunidade de aduzir razões finais, superando em cinco minutos o horário da audiência, além da afirmação de que já estava cansada de escutar e que tinha outra audiência para realizar em seguida. O conteúdo da gravação apresentado pelo advogado reclamante não indica que esse tenha praticado qualquer situação processual tumultuária ou subversiva a sequência dos atos e formas da ordem legal do processo, bem como, tão pouco a tratado de forma desrespeitosa e sem a devida urbanidade. A magistrada requerida, com as suas atitudes, obstou a produção da prova testemunhal sem fundamento. O que mais me chamou atenção Exas. foi a impossibilidade da magistrada deixar o advogado fazer a sua razão final, as suas razões finais, dizendo que ele já tinha falado muito no processo, e se quisesse, teria as suas razões finais remissivas. Exas., é a última oportunidade que o advogado tem de falar nos autos. Razões finais, é o momento que ele pode arguir alguma nulidade e isso tem que ser registrado na ata da audiência. Por isso Exas., resumidamente são os meus principais fundamentos e estou mantendo o meu voto na pena de advertência. É como voto Exa.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigado Exa. Desembargador Amarildo.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, Corregedor: “Agora é o voto quanto ao mérito Exa., é isso? Pois muito bem. Como eu já disse anteriormente, eu vou pedir vênias para divergir do Relator, porque uma situação é quando temos o momento da apresentação pela Corregedoria do pedido inicial, feito ao Tribunal Pleno para a abertura do processo administrativo disciplinar, a outra é a que temos neste momento em que nós estamos analisando efetivamente o conteúdo probatório dos autos de uma forma mais ampla, considerando a possibilidade de penalização do magistrado ou não. Então, eu fiz um apanhado geral aqui, peço vênias inclusive para ler aos colegas uma rápida síntese do que eu percebi desse processo, agora reexaminando o seu integral conteúdo. Então, a minha base para a divergência está justamente no áudio que foi juntado às fls. 198 dos autos. São três áudios diferentes de alguns minutos cada, mas que resumem toda a discussão acerca do processo que nós estamos hoje examinando. Então, examinando de forma mais aprofundada a prova produzida, notadamente os áudios nas fls. 198, concluo que não houve a alegada falta de urbanidade pela magistrada, ou, pelo menos, não a tal ponto de implicar em sua penalização. Houve sim, momentos de ironia, e isso a gente percebe, uma conduta de certa forma irônica, como a referência aos pecados por excesso de zelo do procurador, o que obviamente não se recomenda em um ato solene, como o ato de audiência. Houve sim cerceamento de defesa, quando a magistrada não permitiu ao procurador da parte o lançamento das razões finais, como dito inclusive pelo Relator, embora insistisse o procurador na sua necessidade. Nota-se, por outro lado, certa ansiosidade, seja pela magistrada, com a justa preocupação em manter o horário da pauta de audiência, seja pelo procurador da parte, ao confundir conceitos e postular pela revelia do empregador que produziu defesa regular, ou ainda no afã de produzir a melhor defesa no interesse do seu cliente. Diga-se, ambos interesses legítimos. Houve sim certa exaltação de ânimo, notadamente por parte da magistrada representada, mas, vendo e revendo a prova produzida, principalmente a prova sonora, onde se mostra mais fiel ao ocorrido pelas sensações que são repassadas diretamente ao interlocutor, na medida em que a transcrição em ata sempre perde da autenticidade sensorial, não vislumbro a ocorrência da falta de urbanidade. Por isso, eu entendo que de fato houve cerceamento de defesa, mas a discussão acerca de cerceamento de defesa não é via procedimento disciplinar. Por isso, peço vênias para divergir do Exmo. Relator e pugnar pela absolvição da magistrada representada no presente caso. É como voto Exa.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa., Desembargador Zanchetta.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta: “Se eu soubesse se os demais Desembargadores iriam absolver a juíza, eu iria me abster de ler o meu voto, como não sei se isso irá ocorrer, vou ler o meu voto na sua integralidade, peço a paciência de V. Exas. Quando o Desembargador José Ernesto Manzi apresentou o seu voto em 2018, eu já havia elaborado o meu voto. Todavia, quando o processo disciplinar foi pautado na-

quele ano, eu estava em gozo de férias. De qualquer sorte, não houve fato novo de lá para cá, e por isso mantereí o meu entendimento sobre o caso. Apesar da má qualidade da gravação, eu observo no áudio 01 (um), que não houve qualquer anormalidade capaz de acarretar punição por falta de urbanidade. Aqui eu estou reduzindo o meu voto para não cansar V. Exas. No áudio 02 (dois), houve, em certo momento, em que a magistrada realmente levantou um pouco o tom de voz, mas isso foi a única vez que ocorreu em audiência. E nesse aspecto eu pondero que a juíza, com razão, ponderou que a pergunta que o advogado queria fazer era impertinente, porque a sua testemunha, o Sr. Flávio, já tinha feito um depoimento que favorecia integralmente a pretensão do autor, no sentido de que o salário para a admissão seria o de cinco ou seis mil reais. Então, chego à conclusão de que o advogado ou era inexperiente ou ele queria irritar a magistrada. E assim segue no terceiro áudio, onde o advogado, e aqui no meu voto eu explicito quais são as perguntas impertinentes, que o advogado insistia que fossem feitas, e o juiz tem o poder dever de indeferir as perguntas impertinentes, quando já havia depoimento já explicitando a questão. Por isso, eu pondero, seguindo a linha do Desembargador Amarildo, que se houve nulidade processual, e poderia haver por conta da negativa de que se fizesse razões finais orais ou escritas, isso geraria uma nulidade processual, ou quiçá uma reclamação correicional, mas nunca, nunca, uma punição disciplinar. Por isso, eu peço vênia para divergir do Desembargador-Relator e absolver a magistrada investigada. Caso o meu voto seja vencido, eu peço a juntada de justificativa de voto, e caso a tese do Desembargador Amarildo e a minha seja a vencedora, eu peço a juntada de voto convergente ao do Desembargador Amarildo. É assim que eu voto Presidente.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Desembargadora Gisele Alexandrino.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino: “Obrigada Exa. Eu também peço vênia ao Eminentíssimo Relator para divergir, entendo que o procedimento da juíza mostrou-se equivocado, em especial ao não efetuar o registro em ata das perguntas indeferidas, e ter registrado em ata também evento contrário ao que de fato ocorreu, ou seja, razões remissivas, sem apontar o indeferimento do pedido de apresentação de razões orais ou sucessivo de concessão de prazo para a juntada de memoriais. Aqui eu chamo a atenção, porque não se trata apenas de um cerceamento de defesa, porque como houve um registro equivocado em ata, se o advogado não tivesse gravado ele não teria como provar de fato que houve um registro equivocado. Então, eu não retiro a gravidade do ato da magistrada, que fez um registro em ata em desconformidade aos eventos realizados na audiência, que devem ser evidentemente registrados fielmente. Pelo que pude perceber, o motivo desencadeador do destempero demonstrado pela magistrada se deu principalmente pela insistência do advogado em produzir prova que a magistrada entendia desnecessária, em face dos demais elementos dos autos para a sua decisão. A atuação inapropriada da magistrada deve ser rechaçada evidentemente, porém, verifico que a referida atua-

ção não causou prejuízo à parte defendida pelo advogado, que apresentou a reclamação disciplinar em face da juíza, que teve sua pretensão acolhida na sentença, sentença essa proferida por outra magistrada após acolher um pedido do advogado para oitiva da testemunha que não tinha sido ouvida anteriormente. Então, eu deixo aqui bem claro que a atuação foi grave, porque registrado em ata evento contrário ao que de fato ocorreu, então assim, o advogado realmente se não tivesse gravado não teria nenhuma prova. Entretanto, eu não vejo motivo suficiente para a aplicação de uma penalidade disciplinar no caso. Verifico que nos tribunais diuturnamente há advogados atuando de forma destemperada, Juízes, Desembargadores, Tribunais Superiores também, nós vemos bastante destemperos, não é? Então, eu tenho para mim que as aplicações das penalidades devem ficar reservadas para aqueles casos com maior gravidade, quando há uma recorrência de fatos da mesma natureza, e nesse caso específico eu não vejo. Então, eu estaria indo na linha do voto divergente. Obrigada Exa.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Desembargadora Gisele. Desembargador Garibaldi como vota.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira: “Exa., na mesma linha dos votos divergentes, eu estou acompanhando essa divergência, com todo o respeito ao voto do Eminentíssimo Relator. Destaco que a gravação foi parcial, o próprio Relator fala isso, a gravação foi parcial. O que leva a não se saber exatamente o que ocorreu, se houve provocação ou não anterior. Então, o fato dessa gravação ser parcial para mim já é bastante grave e impede uma análise mais apurada dos fatos na sua integralidade. Eu verifico e constato que o que houve foi cerceamento de defesa, passível de correição por meio de recursos próprios. Por isso Exa., estou votando na mesma linha dos votos divergentes que me antecederam.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Desembargador Garibaldi. Desembargador Gracio.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone: “Exa., pedindo vênias também ao Relator, eu divirjo de S. Exa., porque eu vejo o seguinte: a própria fundamentação, evidentemente que eu examinei o processo e li atentamente o voto do Relator, S. Exa. afirma que os fundamentos básicos que levaram a propor a pena de advertência restrita, foi a atuação da magistrada no sentido de apressar o fim da instrução, obstar a produção de prova oral e não permitir as razões finais, colocando inclusive que haviam sido remissivas quando não foram. Para mim, entendo que o caso estritamente se resolveria através de correição parcial e não de reclamação. Quer me parecer, e isso é um entendimento meu, decorrente do que eu li, não consta dos autos evidentemente, que o advogado tentou punir a juíza, em detrimento do acontecido nos autos, em detrimento do cerceio de defesa, em detrimento da produção efetiva ou não da prova oral. E nesse sentido, eu não vejo como e não nego que houve destempero, mas aí faço minhas as palavras da Desembargadora Gisele, que esse destempero infe-

lizmente é da natureza humana e ocorre diuturnamente em todos os tribunais. Quer motivado por atos profissionais, quer em decorrência de problemas pessoais, enfim, mas que permeiam toda a nossa atividade. Portanto, eu entendo finalmente que o caso se resolveria da melhor forma através de uma correição parcial e não de reclamação. Eu estou mais uma vez, com todas as vênias, divergindo do Relator e absolvendo a magistrada nesse processo administrativo disciplinar. É assim que eu voto Exa.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Desembargadora Mari Eleda.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini: “Pois não Exa. Eu também peço licença para divergir do Relator, concordo que a gravação possa ser realizada pelo advogado, é um instrumento válido porque o ato judicial é público e o profissional estava participando desse ato e há previsão legal a respeito. Então, para essa finalidade de cerceamento de defesa, de a Magistrada não ter registrado ali as razões finais, valeria essa gravação, porque se ela registrou uma outra coisa, o advogado poderia ter entrado com uma correição parcial, ou até então com um recurso pedindo a anulação da sentença ou da audiência, por cerceamento de defesa, e o tribunal apreciaria. No entanto, para o restante, usando até o termo que foi usado pelos colegas, considerando o destempero, eu acredito que essa prova não é suficiente para o enquadramento da conduta da colega nesses atos repressíveis que lhe são imputados. Por quê? Na mesma linha do que já foi dito aqui pelo Desembargador Garibaldi, a gravação já iniciou lá no curso do processo, lá no curso da audiência, e não foi apresentado nem um áudio referente a primeira parte. Ou seja, deliberadamente o causídico selecionou a prova em seu proveito. Então, só por isso, ela já é inviável para o fim de aferir com certeza a lisura do comportamento da magistrada, porque impede a aferição das condições antecedentes, por exemplo, tudo o que ela falou na sua defesa, as cominações que ela fez, o que ela falou com relação as informações da audiência, enfim. Da própria defesa preliminar dela, ela diz o que fez e que houve essa violação da ordem, dos preceitos legais, que o advogado insistia em procedimentos e questionamentos impertinentes e irrelevantes. Se tivéssemos essa gravação, que são os antecedentes, todos os acontecimentos antecedentes, nós poderíamos então ter uma real noção de tudo que aconteceu. Mas não, ele só gravou ali, de um pedaço para frente. Então, essa parcela ausente, ela se refere inclusive ao depoimento prestado pelo autor daquela ação, que é o cliente do causídico. Então, esses acontecimentos nós não podemos esquecer que eles estão intrinsicamente ligados. O que aconteceu aqui e o que acontece lá, um decorreu do outro. Causa muita estranheza não esclarecer o advogado, em sua manifestação, os motivos que o levaram a iniciar a gravação somente no decorrer da audiência, especificamente no momento da oitiva das testemunhas. Por quê? Por que ele não gravou antes? Não explicou. Se ele tem o hábito de proceder dessa forma em todas as audiências que participa, ou mesmo que tenha sido decido fazer de antemão aqui, dirigido a essa magistrada, seria razoável que fizesse desde o início do ato, não é mesmo?”

Não se justifica, a meu ver, em tais hipóteses a desconsideração do período inicial do evento. Por outro lado, não parece razoável também que ele já tenha decidido fazer no curso da audiência sem que tenha nenhum acontecimento ou condição que tenha despertado essa resolução, o que então cancelaria a necessidade de avaliação do efeito na sua completude para ser possível avaliar as reais condições da conduta praticada pela magistrada. Então, poderíamos concluir se houve ou não a violação dos deveres funcionais. Veja bem: lá no depoimento dela, a magistrada informou que nunca teve contato com o advogado e tampouco há relato do advogado em sentido diverso, ou seja, parece que era a primeira vez que eles estavam trabalhando juntos, numa audiência. Então, na gravação da magistrada, o que se vê, é que ela foi muito cordial, elucidativa e paciente com o advogado nos momentos iniciais da gravação. Ela só alterou o seu ânimo ao longo do evento. Com a devida vênia ao nobre Relator, então eu considero que o apontado descontrole da requerida ocorreu tão somente após os diversos debates travados entre ela e o procurador, isso todos nós conseguimos ouvir nos áudios. E uma coisa foi decorrência desse comportamento. Então, até mesmo o aceleramento nessa produção da prova oral. Ela teve muita paciência. E como foi dito aqui, acho que foi o Desembargador Zanchetta, teve um momento que ela levantou a voz. Claro, não é bonito, nós não podemos fazer, já foi dito aqui pela Desembargadora Gisele também, não é um ato que se bata palmas, mas é um ato que se vê nos Tribunais Superiores, desde o Supremo ao TST, é um embate, as pessoas levantam a voz, não significa que elas estão brigando, se digladiando, o fato de aumentar a voz. Então, estaríamos todos, todos os tribunais dessa forma. Então, eu verifico que o advogado foi bastante insistente, ele reiterou questionamento já realizados, que já estavam na ata, procurou alterar as conclusões da juíza, como ele mesmo admite na sua manifestação originária do processo, a maior parte das suas insurgências estavam relacionadas ao próprio juízo de decisão da magistrada. Então, a discordância, a impugnação, deveria ser resolvida com o meio próprio, num momento posterior. Para cada coisa tem um ato, para cada decisão, nós sabemos, temos os recursos, enfim, as próprias correções parciais. Muitas dessas insurgências relacionam-se a atuação da magistrada na condição direta da prova. Então, caberia a parte, com o recurso próprio, recorrer das perguntas, das testemunhas indeferidas, que seja, todos nós sabemos como isso funciona, e aí as Cortes iriam apreciar. Mas não, ele optou pela insistência no debate visando o quê? A alteração do entendimento da juíza, inclusive procedendo de forma exacerbada nesse intuito. Por diversas vezes, e eu ouvi várias vezes a fita, ele iniciava os questionamentos cortando a fala da magistrada, sem que ela tivesse dado a oportunidade para ele falar, ele cortava, ele não esperava o final da explanação da condutora do ato, da juíza presidente da sessão. Então, não acho que esses motivos que, data vênia, foram levantados pelo Relator no seu voto, sejam suficientes para a punição da magistrada. Concordo, ela deveria manter uma voz pacificamente como num mundo ideal, bem calma. Concordo que não deveria de jeito nenhum ter cerceado o direito de defesa de registrar, inclusive de registrar remissivas. Porém, há recurso próprio para isso. E ainda que eu tenha sido favorável a abertura do pro-

cesso disciplinar por um poder dever deste colegiado de investigar os fatos noticiados, os indícios deles decorrentes, como ressaltado naquela sessão administrativa, eu concluo que não há elementos bastante para a recriação da conduta da magistrada. Este é o meu voto.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Desembargador José Ernesto Manzi como vota?”

Exmo. Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi: “É Exa. Inicialmente estou arguindo de ofício uma preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Embora o voto condutor não refira a data que os fatos ocorreram, tomada a tramitação processual do processo originário, e aí menciono, verifico que a audiência em que teria ocorrido os eventos narrados na denúncia se deu em 23 de outubro de 2018, por ser a única presidida pela Exma. Magistrada representada, já que a audiência de 16 de setembro de 2019, foram ouvidas testemunhas, foi presidida pela Exma. Juíza Maria Antunes da Cruz Laus. Aplica-se à magistratura, os ditames da Lei nº 8.112/90, exceto no que ela for incompatível com a LOMAN. Nesse sentido remansosa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e a Lei 8.112, prevê em seu art. 112, que a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração. Pois bem, dispõe o art. 142 da Lei referida, que a ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação, de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; E no inciso II, em 2 (dois) anos quanto à suspensão; e III, em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência, que foi a pena proposta pelo Exmo. Desembargador-Relator. Eu vejo o seguinte, o advogado representou ao CNJ em outubro de 2018, nós estamos hoje aqui no dia 24 de maio de 2021. Então, eu entendo que o processo sancionatório ele é por si só já um peso na vida do magistrado. Independentemente do resultado dele, ele já é uma punição indireta ao magistrado, que fica com essa sombra, com essa espada sobre a cabeça dele. Então, eu entendo que há um prazo que deve ser observado e que efetivamente não o foi, por isso que estou, em um primeiro momento, entendendo como a própria instauração do processo, não estou dizendo que nós demoramos, a própria instauração do processo se deu no dia 08 de outubro de 2019, quase um ano depois da ocorrência dos fatos. Ora, se o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias, eu estou arguindo de ofício a prescrição da pretensão punitiva administrativa. E aí eu digo o seguinte também, que a própria entre aspas vítima do fato colaborou para isso, por quê? Porque ao invés de representar diretamente ao nosso tribunal, ele resolveu levar o fato primeiramente ao Conselho Nacional de Justiça, quem sabe no afã de causar à magistrada um maior dano possível. O que aliás me parece é o intuito principal dessa representação, porque diante de tudo que foi dito aqui, dá para se perceber que ele perdeu o interesse nas consequências processuais. Se ele tivesse esse interesse principal, de defesa do cliente dele, etc., ele teria efetivamente entrado com uma correição parcial, ou buscado os recursos próprios a restauração da ordem e da justiça do processo. Mas não, ele quis efetivamente buscar a punição da magistrada da forma mais dura possível. Por

isso que estou propondo que o processo seja extinto, sem julgamento de mérito, por advento da prescrição punitiva. Ultrapassada essa proposta de prejudicial, por coerência, que tendo eu como Corregedor deflagrado o pedido de instauração do processo disciplinar, que eu votasse pela punição da magistrada. Só que eu entendo, e bem ressaltou muito bem a Desembargadora Mari Eleda no seu voto agora, de que o exame que se faz naquela fase do processo, é um exame superficial, embora demande alguma análise das provas e do mérito em caráter provisório, ele sempre será superficial, e na dúvida, a administração está obrigada a instaurar o processo disciplinar, que é o momento próprio, o locus próprio para efetivamente se verificar se há autoria e materialidade de uma infração disciplinar. Mas, no exame aprofundado, por tudo que já disseram os que me antecederam, eu entendo que efetivamente não há fato punível, porque o que nós temos notados ultimamente é há uma verdadeira banalização dos processos disciplinares, como se houvesse aí uma guerra contra a magistratura. É preciso, quem atuou no 1º grau sabe o que é se estar numa sala de audiência e as vezes o advogado tumultuando o processo, por vezes na melhor das intenções de tentar obter a prova que o cliente dele pode não ter razão, e o que é uma abertura de sala de porta de audiência, e a gente enxergar um átrio cheio de advogados e partes aguardando as audiências sucessivas. Aquilo vai rompendo a nossa paciência. Então, o que eu posso dizer é que, do que se extrai das fitas, naquilo que foi gravado, sou absolutamente favorável a gravação de audiências, não tenho nada contra, já me manifestei nisso mais de uma vez, mas integral. Naquilo que foi gravado, dá a impressão é que houve na realidade uma mera retorsão da vítima, uma equivalência no direito penal. O advogado foi provocando, provocando até que diante da retorsão ele conseguiu o objetivo dele que era tentar colocar em dúvida a imparcialidade da juíza e até o seu controle emocional, que nem sempre nós conseguimos manter porque embora a sociedade nos queira sempre santos, efetivamente nós não conseguimos sempre controlar. E eu hoje peço até desculpas por ter sido mais incisivo no julgamento anterior do IRDR, mas a emoção por vezes toma o juiz também. O juiz também é tomado pela emoção. O que se quer aqui é que o juiz não seja apenas imparcial, que ele seja quase que uma mosca morta, como se a imparcialidade dele dependesse do aceitar tudo. Então, esse que é o meu voto Exa. Ultrapassada a questão preliminar, eu voto pela absolvição da magistrada.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Levantado uma questão preliminar pelo Desembargador Manzi, temos que votar primeiro essa questão preliminar e daí vou ter que colher os votos de todos que já votaram. Primeiro passo a palavra para o Relator.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, Relator: “Obrigado Exa. Eu não vejo como uma questão preliminar Exa., a prescrição é uma matéria de mérito, prejudicial de mérito, então eu afasto. Entendo que na Justiça do Trabalho, nos termos da própria súmula 153 do TST, a prescrição tem que ser arguida na instância ordinária e não seria arguida

de ofício, teria que ser arguida pela parte. E olhando a Resolução 135 do CNJ, verifico que o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese que o prazo vai ser do Código Penal. Lembrando ainda que nós começamos esse PAD como censura, que foi aquele voto mencionado pelo Corregedor em outubro de 2019, foi a pena de censura e não de advertência. Eu estou transformando em advertência agora, nesse julgamento datado de hoje. E esse processo começou também na forma física e ocorreu aí praticamente, depois a secretaria pode certificar, quase 1 (um) ano ou mais, a suspensão dos prazos nos processos físicos em razão da pandemia. Esse processo ficou mais de um ano com prazo suspenso. Então, eu não acolho a questão de prejudicial de mérito de prescrição.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Desembargador Amarildo.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, Corregedor: “Exa. eu vou também rejeitar, não vou acolher a preliminar de prescrição, mas por um motivo diverso. Estou vendo aqui o art. 142 que diz o seguinte: ‘A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até decisão final proferida por autoridade competente’. Então, eu quero crer que nesse caso, nós tivemos uma interrupção dessa prescrição, tanto que sequer foi levantada pela defesa. Então, parece-me que na melhor das hipóteses nós teríamos aí uma interrupção de prescrição. Por isso que eu, num primeiro momento, sem uma maior reflexão, eu rejeito a preliminar levantada.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Desembargador Zanchetta sobre a prescrição.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta: “O Desembargador Godoy invoca, não é Desembargador Godoy, a Resolução do 135 do CNJ, não é verdade?”

Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, Relator: “Desembargador Zanchetta foi o que eu peguei aqui rapidamente no google. Eu mencionei também que na Justiça do Trabalho tem que ser pela parte e não de ofício.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta: “Não. Não. Com relação a Resolução, nós estamos discutindo processo disciplinar, temos que olhar a Resolução do CNJ. V. Exa. parece-me que falou em 5 (cinco) anos, não foi?”

Exmo. Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone: “É a Resolução 135 do CNJ fala isso.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, Relator: ‘É.’

Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta: “Então eu voto com V. Exa. rejeitando, mas invocando a Resolução 135 do CNJ.”

Exmo. Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi: “Exa. Uma questão de ordem por favor.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Sim Desembargador Manzi.”

Exmo. Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi: “A questão é muito simples, a Resolução do CNJ para ter uma interpretação constitucional conforme, ela não pode ultrapassar a Lei nº 8.112. Então, como é que se faz essa interpretação conforme. Que os 5 (cinco) anos é para as penas graves, porque se não nós teríamos que entender que a Resolução do CNJ revogou a Lei nº 8.112/90 e evidentemente que uma resolução administrativa não tem força de revogação de Lei. Só fazer esse lembrete, por favor.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta: “Quanto a isso não se sabe não é Desembargador Manzi. Eu não ousaria divergir de norma exarada do CNJ. Não ousaria. Por isso que eu aplico a norma do CNJ. É que V. Exa. trouxe à baila somente hoje, fica difícil para a Corte deliberar, inclusive para o Relator. Por isso que estou seguindo a Resolução do CNJ, com a devida vênia de V. Exa.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Desembargador Zanchetta. Desembargadora Gisele.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino: “Exa., eu acompanho o Relator rejeitando a prejudicial suscitada com base na Lei e não especificamente na Resolução do CNJ. O art. 142 da Lei nº 8.112, conforme já mencionado pelo Desembargador Amarildo, ela é de fato a pena de 5 (cinco) anos seria para aplicação de punições de maior gravidade, porém, o parágrafo 3º dessa Lei, do art. 142 da Lei, diz que a abertura da sindicância interrompe a prescrição. Então, embora o prazo para a advertência seja efetivamente de 180 (cento e oitenta) dias e não de 5 (cinco) anos, houve a interrupção do prazo com a abertura da sindicância ou instauração do processo disciplinar. Eu estaria rejeitando com base na Lei e também com base na Resolução do CNJ.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Desembargador Garibaldi.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira: “Exa., eu pelo que já foi dito pelos colegas que acompanharam o Relator, também pelo Eminentíssimo Relator, eu rejeito a prescrição.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Desembargador Gracio.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone: “Pelos mesmos motivos, pelas razões que me antecederam eu estou acompanhando o Relator em relação à prescrição Exa.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigado Exa. Desembargadora Mari.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini: “Eu também estou rejeitando a prescrição mais pelas razões apontadas pela Desembargadora Gisele.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Agora, Desembargador Basilone, como vota e também quanto à prescrição.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite: “Agora eu me manifesto sobre a prescrição e já profiro voto de mérito.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Sim. Exato.”

Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite: “Em relação a prescrição Presidente, eu também rejeito essa arguição, com base nos argumentos levantados pelo Desembargador Amarildo e reforçado pela Desembargadora Gisele. Ou seja, é o que determina o parágrafo 3º do art. 132 da Lei nº 8.112, que fala da interrupção. Que a abertura da sindicância interrompe, o que, como também mencionado pela Desembargadora Gisele, o que não ofende a Resolução do CNJ. Em relação ao mérito, no entanto, peço vênias também ao Exmo. Relator para acompanhar a divergência e correndo o risco de repetir um pouco os argumentos, porque a questão já foi quase que totalmente dissecada já pelos que me antecederam, mas diante da gravidade da questão e da importância do processo eu tenho que sintetizar em pouquíssimas palavras o motivo do meu voto. Eu entendo que, com efeito, da mesma maneira como eu disse que já foi comentado pelos que me antecederam, houve um equívoco da magistrada, no mínimo ao se recusar em consignar em ata razões finais. Pode ter havido, pode, ter havido, equívoco em relação ao indeferimento de questões. Não estou dizendo que houve, mas pode. Contudo, isso se trata de matéria relativa a nulidade processual, a cerceamento de defesa, e não, a uma questão administrativa, de punição administrativa. Inclusive, nesse sentido, o próprio fato de o próprio Corregedor e o antigo Corregedor também, ambos, não vislumbraram aqui uma situação em que fosse o caso de punição administrativa. Na minha opinião, tem um peso específico, porque é justamente o Corregedor a quem cabe a função fiscalizadora e a função punitiva em primeiro plano. Também concordo com o que já foi dito de que magistrada, a

gente ouvindo a gravação, ela realmente perdeu o controle da audiência num certo momento, isso é inquestionável, ela própria não questiona, tanto não questiona que ela suspendeu a audiência, por isso, por essa razão, ela disse: olha, eu não tenho mais condições para continuar, perdi o controle da audiência e o que fez ela, suspendeu a audiência. Foi uma atitude plausível a partir do momento que ela reconheceu isso, mas, por outro lado, como eu disse, correndo o risco de repetir argumento, mas essa perda de controle emocional digamos, ou do controle da audiência, a gente vê ali da gravação que alguma justificativa humana houve ali, porque estava havendo muita pressão do advogado em relação às questões e as perguntas que ela já tinha indeferido. Ficou sofrendo aquela pressão em relação a mesma questão, sendo que de fato também como já foi comentado, seria o caso de nulidade talvez, e de o advogado tomar um outro tipo de procedimento ao invés de ficar questionando a decisão que ela já tinha tomado. Como eu já comentei também, ela teve a cautela de suspender o ato, a partir do momento em que ela perdeu o controle. Eu também observei ali que apesar do aumento do tom da voz, e apesar da manifestação de um certo descontrole emocional, ela não proferiu, a meu ver, palavras ofensivas a moral do advogado. Os equívocos que ela cometeu foi indeferimento de quesitos e talvez a suspensão abrupta da audiência, que como também já comentei, é uma questão processual, que pode envolver nulidade do processo, mas não percebi ali ofensa pessoais apesar do tom com certeza inadequado, o tom que ela passou a assumir a partir de um determinado momento é inadequado e ela mesma reconheceu. Também concordo de que a própria abertura, o próprio fato de ela sofrer um processo administrativo já tem um caráter punitivo, já é uma punição, já é uma marca na carreira. De qualquer forma, para não me estender, eu também concordo de que apesar desses equívocos, apesar de fato ela ter exacerbado a certa altura o tom de voz, mas não vejo também que seria o caso que justificaria uma punição administrativa que de fato deve ser reservada para as circunstâncias mais graves, de procedimentos mais graves cometidos por magistrados. Quando a gente sabe que, também já foi comentado pelos que me antecederam, acontecem muitas vezes discussões, aumento de tonalidade de voz desde que não haja ofensas pessoais e morais, mas discussões mais acaloradas, isso é muito comum como foi comentado, inclusive nos tribunais superiores, e a punição administrativa realmente deve ser reservada para questões de maior gravidade. Então, em resumo é isso Exa. Eu estou acompanhando também a divergência.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Desembargadora Mirna como vota inclusive quanto à prescrição.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi: “Exa., em relação a prescrição, eu estou acompanhando o Relator e rejeitando com fundamento no art. 142, §3º, da Lei nº 8.112. Quanto ao mérito eu também peço licença para divergir do Exmo. Relator e acompanhar a divergência dos Desembargadores que me antecederam. Após ouvir com muita atenção os

áudios que foram anexados aos autos do PROAD 792/2019, eu concluo que os atos praticados pela magistrada requerida no curso da audiência, eles não se revestem de uma gravidade suficiente para a aplicação de qualquer penalidade. Como muito bem foi ponderado pela Desembargadora Mari Eleda e pelo Desembargador Garibaldi, não foi efetuada a gravação completa de toda a audiência, e a meu ver não se pode efetuar uma análise completa de todos os acontecimentos. Do que se pode aferir do início da gravação, a audiência transcorria normalmente, a magistrada estava calma, explicava ao advogado os motivos pelos quais estava indeferindo a ouvida da testemunha e das perguntas, e somente após muita insistência do advogado de fato, a magistrada perde a calma, se exalta, o que realmente não se pode admitir, o magistrado realmente tem que ter calma, mas todos que atuaram em 1º grau sabem que nem sempre isso é possível em todas as audiências. Mas, como já ressaltai, eu não verifico gravidade suficiente para a aplicação de uma penalidade. Com relação a negativa de registro das perguntas indeferidas e registro das razões finais, eu entendo que tais atos seriam passíveis de correição parcial ou pedido de nulidade em eventual recurso ordinário. No mais, reporto-me aos fundamentos dos votos divergentes que foram muito elucidativos e espelham exatamente o que eu penso. Então, por esses fundamentos, de forma sucinta, estou acompanhando à divergência.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. A Desembargadora Quézia como vota também sobre a arguição de prescrição.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez: “Nesse aspecto, eu acompanho o voto do Relator, nos termos dos fundamentos do Desembargador Amarildo e, quanto ao mérito, eu peço vênua para acompanhar a divergência e mais uma vez peço vênua para fazer minhas as palavras da Desembargadora Gisele Pereira Alexandrino. Voto nos termos dos fundamentos que ela colocou, que obviamente concordando com os demais fundamentos, mas ressaltando aqueles por ela trazidos. É como voto Exa.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigada Exa. Desembargador Nivaldo como vota.”

Exma. Desembargador do Trabalho Nivaldo Stankiewicz: “Obrigado Presidente. É, quem vota por último realmente sobra pouca fundamentação, e ainda bem que isso acontece. Em relação à prescrição, eu estou acompanhando o Relator, principalmente pelo fundamento apresentado pela Desembargadora Gisele. Em relação ao mérito, ouvindo atentamente a sustentação do Dr. Chedid, evidentemente uma pessoa que já atuou como juiz de 1º grau, como Desembargador e agora atua como advogado, isso realmente lhe dá uma credibilidade muito grande para falar sobre um assunto que é realmente muito complicado: a relação juiz/advogado. Claro que o juiz deve manter a postura na sala de audiência, mas quem já esteve numa

sala de audiência que nem eu fiquei por mais de vinte e dois anos sabe que você entrar numa sala de audiência por volta das 8:30 da manhã e por vezes sai às 12:00, às vezes sai 13:30, 14:00. Não é fácil manter o mesmo bom humor o tempo todo. E essas provocações passam a acontecer diariamente. Se nós fossemos levar isso à risca e com esse rigor com que está se propondo o voto, com todo respeito ao Relator, nós estaríamos toda semana praticamente penalizando os nossos juízes de 1º grau, que estão nessa linha de frente. Eu acho que nós temos que olhar com bons olhos, o sistema que se impõe hoje aos juízes de 1º grau, hoje nós temos o quê? É um sistema que exige produtividade com muita calma, claro do juiz se exige exatamente isso, muita calma. Mas, também, chega uma hora que essas provocações extrapolam um pouco. Ouvindo essas gravações dessa audiência e toda a questão que envolve em torno dessa situação, evidentemente que nós vemos aí que é uma provocação. Essa gravação é parcial, parece-me que é aquilo que só interessava a levar a magistrada para um certo descontrole. Não estou dizendo que ela agiu 100% corretamente. Claro que não. O juiz tem que registrar em ata tudo que acontece, dar às partes o momento para as razões finais. Portanto Presidente, só para complementar, vários Corregedores me antecederam, e o atual, o Dr. Amarildo, foi muito feliz nas suas colocações. Ele elucidou muito bem essa questão do comportamento da magistrada naquele momento da audiência. Portanto, acompanho totalmente a divergência.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Obrigado Exa. Eu também entendo que a prescrição foi interrompida, então não é o caso de se declarar a prescrição. Ressalto aqui que quanto a magistrada, desde o início ela estava calma, ela tinha paciência. Nós estamos aqui com um fragmento, um fragmento de gravação que não se sabe o que levou, como já foi tanto dito, a magistrada perder o controle e a falar de forma elevando o tom. Agora, eu acho interessante que em toda a gravação a magistrada sempre se refere ao advogado com o tratamento de ‘Senhor’, e o advogado trata a magistrada por ‘você’. Mesmo nos fragmentos de áudio que ele juntou, observei sempre a magistrada se refere ao advogado: ‘Sim Senhor’, ‘o Senhor pode fazer a pergunta’. E ele ao responder, trata a magistrada por ‘você’. A Lei dá a magistrada um tratamento diferenciado, a magistrada tem um tratamento diferenciado pela Lei, não é tratada por ‘você’. Então veja que a magistrada mesmo tendo alterado a voz, em nenhum momento ela foi descortês com o procurador, continuando sempre tratando ele por ‘Senhor’, e ele se referindo até a magistrada, e isso me chamou bastante a atenção. E claro, como todos mencionaram, o quê levou a magistrada a levantar a voz? Foi a insistência em fazer perguntas irrelevantes, perguntas impertinentes? Não se tem a integral da fita, então também não se sabe o que mais levou a magistrada, ainda indevidamente, a alterar a voz. Mas que, nós estaríamos com uma prova, estamos com um fragmento de gravação e não se pode avaliar então todo o conteúdo da audiência. Eu também estou acompanhando a divergência, também estou entendendo aqui que não há motivo para a punição da magistrada. Nós temos então, fica vencido apenas o Relator que entendeu pela punição da magistrada,

temos uma arguição de prescrição pelo Desembargador Manzi que fica vencido, quanto a essa arguição. Então, é negado provimento ao processo administrativo, vencido o Relator quanto ao mérito e vencido também o Desembargador Manzi quanto a arguição de prescrição. E o Desembargador Zanchetta requereu a juntada de voto, é isso Desembargador Zanchetta?”

Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta: “É. Eu tenho restrições quanto a fundamentação ao voto do Desembargador-Relator quanto a prescrição, certo Dra. Leiria, e requeiro a juntada de voto convergente ao voto do Desembargador Amarildo.”

Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente: “Ok então. Fica então registrada essa divergência de fundamentação apenas do Desembargador Zanchetta e deferida a juntada de voto. Assim se decide. Acórdão com o Desembargador Amarildo.”

DECISÃO: Após relatado o processo, foi concedida a palavra ao Exmo. Dr. Antonio Carlos Facioli Chedid, procurador da Requerida, inscrito para sustentar, oralmente, da tribuna requereu o adiamento deste julgamento por cerceamento de defesa.

A seguir, amplamente discutido o requerimento, resolveu o egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, indeferir o pedido, por entender que o Procurador da requerida teve o acesso aos documentos constantes do PROAD Nº 792/2019.

Prosseguindo, resolveu o Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, REJEITAR com fundamento no art. 142, § 3º da Lei nº 8.112/1990, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva administrativa, arguida de ofício pelo Exmo. Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, vencido S.Exa., com restrição quanto à fundamentação do voto do Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta que rejeitava invocando a Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, resolveu o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, CONHECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

No mérito, por maioria, resolveu o Egrégio Tribunal Pleno, absolver a Magistrada-Requerida, neste Processo Administrativo Disciplinar, vencido o Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, Relator, que aplicava à Magistrada-Requerida a pena disciplinar de advertência, reservadamente e por escrito, com fundamento no art. 42, I e 43 da Lei Complementar nº 35 de 1979, bem como no art. 3º, I, 4º, parte inicial da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima, Corregedor; Redator designado. Sustentou, oralmente, o Exmo. Dr. Antonio Carlos Facioli Chedid, procurador da Magistrada-

Requerida. Deferida a juntada de voto convergente ao Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta. Não participou da votação a Exma. Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, Vice-Presidente, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do art. 4º do Regimento Interno.

Na sequência, em face do seu impedimento, a Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente; passou a Presidência dos trabalhos à Exma. Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, Vice-Presidente; passando o Colegiado a deliberar sobre os seguintes processos:

Processo **RecAdm 0010602-94.2020.5.12.0000 (PROAD Nº 1.639/2018)**

Relator: Desembargador **HÉLIO BASTIDA LOPES**

RECORRENTE (S): JMK SERVIÇOS S.A.

RECORRIDO (S): DESEMBARGADORA DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Resolveu o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, ADIAR o julgamento deste processo, em face da ausência, do Exmo. Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, Relator, em férias, nos termos do PROAD Nº 285/2021.

Processo **RecAdm 0010098-88.2020.5.12.0000 (PROAD Nº 8.807/2019)**

Relatora: Desembargadora **MIRNA ULIANO BERTOLDI**

RECORRENTE (S): SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A.

RECORRIDO (S): DESEMBARGADORA DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Resolveu o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO. No mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Obs.: Redigirá o acórdão a Exma. Desembargadora do Trabalho-Relatora. Não participou da votação a Exma. Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, nos termos do inciso II do art. 144 do CPC.

Processo **RecAdm 0010560-45.2020.5.12.0000 (PROAD Nº 1.119/2020)**

Relator: Desembargador **JOSÉ ERNESTO MANZI**

RECORRENTE (S): OSCAR KROST/ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – AMATRA 12

RECORRIDO (S): DESEMBARGADORA DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ)

Resolveu o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, ACOLHER a proposta formulada pelo Exmo. Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, Relator, no sentido de CONVERTER o julgamento dos autos em diligência para a formulação de consulta ao Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente desta Corte.

Obs.: Sustentou, oralmente, pelo Recorrente o Exmo. Dr. José Carlos Kulzer, Presidente da AMATRA 12. Não participou da votação a Exma. Desembargadora

do Trabalho Teresa Regina Cotosky, Vice-Presidente; nos termos do inciso II do art. 144 do CPC. Presidiu o julgamento deste processo o Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta.

PROAD Nº 4.144/2015

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO: PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DO TRT DA 12ª REGIÃO

Apregoad a matéria, resolveu o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, acolher a proposição do Exmo. Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone, e retirar o processo de pauta para melhor estudo e análise da Resolução Administrativa n.º 035/2010 deste Regional.

PROAD Nº 9.001/2020

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE 2020 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - NOS TERMOS DO INCISO XXIV DO ART. 31 DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 12ª REGIÃO

Apregoad o processo, foi aprovada a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº **004/2021**: cumprida a formalidade prevista no inc. XXIV do art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, resolveu o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovar a TOMADA DE CONTAS, referente ao exercício de 2020 (PROAD nº 9001/2020).

A presente resolução foi aprovada nesta data.

PROAD Nº 4.355/2021

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO: PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL PARA O PERÍODO DE 2021 A 2026 DO TRT DA 12ª REGIÃO

Apregoad o processo foi aprovada a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº **005/2021**: Considerando a Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 259/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que aprova o modelo de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando o contido no PROAD nº 4355/2021, RESOLVEU o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovar o Planejamento Estratégico Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para o período de 2021 a 2026.

A presente resolução foi aprovada nesta data.

PROAD Nº 2.152/2021

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO: REFERENDAR, NA FORMA DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 1º DA PORTARIA SEAP Nº 79/2019, AS SITUAÇÕES QUE SE EN-

CONTRAM EM DESTAQUE NOS RELATÓRIOS JUNTADOS AOS MARCADORES 9 E 10, REFERENTES ÀS DESIGNAÇÕES CUMULATIVAS QUE SE CONSOLIDARAM AO FINAL DOS MESES DE MARÇO E ABRIL

Apregoado o processo foi aprovada a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº **006/2021**: Considerando a Resolução CSJT n. 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a Portaria SEAP n. 79/2019, que regulamenta a aplicação do art. 4º da Resolução CSJT n. 155, de 23 de outubro de 2015, para efeito do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da 12ª Região;

Considerando o despacho proferido pela Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, Presidente (marcador 11 – PROAD nº 2152/2021);

RESOLVEU o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, REFERENDAR, na forma do disposto no § 4º do art. 1º da Portaria SEAP nº 79/2019, as situações que não constaram ou que divergiram daquelas dispostas nos Relatórios já aprovados, contendo as indicações de designação de magistrados para o exercício cumulativo de jurisdição; e que se encontram em destaque nos documentos dos marcadores 9 e 10 do PROAD Nº 2152/2021.

A presente resolução foi aprovada nesta data.

Finalizando, a Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente submeteu a presente ata à apreciação dos Exmos. Desembargadores do Trabalho desta Corte, sendo aprovada, à unanimidade, nesta data.

Não participou o Exmo. Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do art. 4º do Regimento Interno, com exceção do Processo PADMag 0010608-38.2019.5.12.0000 (PROAD Nº 792/2019). Ausentes, em férias, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Lília Leonor Abreu, Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Roberto Luiz Guglielmetto e Hélio Bastida Lopes, nos termos dos PROADs ns. 2480/2021, 3705/2021, 12142/2020 e 285/2021, respectivamente. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, às 17h40min, da qual, eu, Rosinei Fátima Kuhnen, Técnico Judiciário, digitei a presente ata, que vai subscrita por Ana Paula Volpato Wronski, Secretária-Geral Judiciária, e assinada pela Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente. Florianópolis, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente